SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266672 - AL (2026/0128766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a condenação se lastreou exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos, e defende que os dados probatórios mencionados comprovariam apenas a materialidade.

3. *Decisão anterior*. A decisão agravada manteve a condenação ao destacar a existência de dados probatórios irrepetíveis e depoimentos de policiais colhidos em juízo, suficientes para a conclusão condenatória, sem ofensa ao art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pode se fundamentar em dados probatórios irrepetíveis, somados a provas produzidas em juízo, sem violar o art. 155 do CPP; e (ii) saber se os elementos técnicos e documentais invocados no acórdão recorrido são aptos a demonstrar a autoria, e não apenas a materialidade.

III. Razões de decidir

5. O art. 155 do CPP veda condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas; no caso, a existência de dados probatórios irrepetíveis, aliada a depoimentos colhidos em juízo sob contraditório, afasta a alegada ofensa ao dispositivo.

Documento eletrônico VDA61128076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cbd0dc5-36e1-4c55-9471-7dcc53ba2be8

6. A apreensão de armas e munições, o laudo cadavérico e as imagens de câmeras de segurança, corroborados por depoimentos de policiais em juízo acerca da dinâmica da apreensão, formam conjunto probatório harmônico que sustenta a condenação quanto à materialidade e à autoria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, somadas a depoimentos colhidos em juízo, podem fundamentar a condenação sem afronta ao art. 155 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cbd0dc5-36e1-4c55-9471-7dcc53ba2be8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266672 - AL (2026/0128766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a condenação se lastreou exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos, e defende que os dados probatórios mencionados comprovariam apenas a materialidade.

3. *Decisão anterior*. A decisão agravada manteve a condenação ao destacar a existência de dados probatórios irrepetíveis e depoimentos de policiais colhidos em juízo, suficientes para a conclusão condenatória, sem ofensa ao art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pode se fundamentar em dados probatórios irrepetíveis, somados a provas produzidas em juízo, sem violar o art. 155 do CPP; e (ii) saber se os elementos técnicos e documentais invocados no acórdão recorrido são aptos a demonstrar a autoria, e não apenas a materialidade.

III. Razões de decidir

5. O art. 155 do CPP veda condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas; no caso, a existência de dados probatórios irrepetíveis, aliada a depoimentos colhidos em juízo sob contraditório, afasta a alegada ofensa ao dispositivo.

Documento eletrônico VDA60222487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: ac0f4145-25ac-4ec0-ad77-33d3f2e38233

6. A apreensão de armas e munições, o laudo cadavérico e as imagens de câmeras de segurança, corroborados por depoimentos de policiais em juízo acerca da dinâmica da apreensão, formam conjunto probatório harmônico que sustenta a condenação quanto à materialidade e à autoria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, somadas a depoimentos colhidos em juízo, podem fundamentar a condenação sem afronta ao art. 155 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J DOS S S** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 219-221).

A parte agravante reitera que a condenação estaria lastreada somente em indícios do inquérito e testemunhos indiretos. Alega que os dados probatórios indicados na decisão agravada comprovam a materialidade delitiva, não a autoria. Suscita também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, elementos oriundos do inquérito (ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, previstas na parte final do art. 155 do CPP) e testemunhos indiretos não servem para comprovar nenhum elemento do crime na sentença condenatória:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA60222487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: ac0f4145-25ac-4ec0-ad77-33d3f2e38233

> CONDENAÇÃO. VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFESA. PROCEDIMENTO DE COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA NÃO ADOTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Toda a prova que levou a condenação do réu tem como fundamento o relato colhido pela vítima em sede inquisitorial, uma vez que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, limitando-se a relatar em juízo o que ouviram da ofendida acerca dos fatos em apuração.
> 2. Embora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada psicologicamente por profissionais do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes de Curitiba - NUCRIA (e-STJ, fl. 306), resta evidente não ter sido adotado nenhum procedimento atinente à colheita antecipada da prova, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se aplicou ao caso o rito da Lei 13.431/2017.
> 3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos repetíveis do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.
> 4. 'O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu' (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA.ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.127.586/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

No caso dos autos, porém, **o acórdão recorrido relaciona diversos dados probatórios irrepetíveis**, que se enquadram na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, para sustentar a condenação. O aresto aponta, também, os depoimentos colhidos em juízo dos policiais que realizaram a apreensão, relatando sua dinâmica fática. Veja-se (fl. 166):

> "Tal conclusão amparou-se, sobretudo, no Relatório Final do Inquérito Policial, nos **autos de apreensão das armas e munições, no laudo cadavérico da vítima, nas imagens de câmeras de segurança, bem como nos depoimentos dos policiais militares ouvidos em inquérito e juízo**, os quais descreveram, de forma coerente e convergente, a dinâmica dos fatos que culminaram na localização do requerente na residência apontada como local de refúgio dos envolvidos no homicídio. (fls. 63/165 dos autos e origem e arquivo de mídia às fls. 166 e 222).

Documento eletrônico VDA60222487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: ac0f4145-25ac-4ec0-ad77-33d3f2e38233

> 18. No ponto, destaca-se que a autoria do ato infracional análogo ao homicídio qualificado não foi reconhecida com base em elemento isolado ou meramente indiciário, mas sim a partir de um conjunto harmônico de provas, que inclui a informação de que uma caminhonete branca, utilizada na execução do delito, foi vista por testemunha ocular deixando o local dos disparos, bem como o fato de que **imagens captadas por câmeras de segurança registraram a chegada de quatro indivíduos ao imóvel onde o requerente foi encontrado**, minutos após o horário estimado do homicídio, em compatibilidade temporal e espacial com os dados apurados na investigação policial.
> 19. Ademais, o Relatório Final da Polícia Civil consignou que o requerente, juntamente com seu primo J E A de O S e outros corréus maiores de idade, desembarcou da caminhonete L200 Triton utilizada no crime, **tendo sido surpreendido na referida residência logo após, ocasião em que os ocupantes tentaram evadir-se, arremessando armas de fogo, munições e entorpecentes para o exterior do imóvel, circunstância presenciada pelos policiais militares que atuaram na ocorrência** (arquivo de mídia à fl. 222 dos autos de origem). Tais elementos foram valorados pelo juízo sentenciante de forma motivada, afastando a tese defensiva de negativa de autoria apresentada pelo adolescente em juízo".

Não há nenhuma exigência legal de que toda condenação se ampare no relato testemunhal de quem viu o momento do crime. Havendo dados probatórios irrepetíveis (como a apreensão das armas e munições, laudo cadavérico e imagens de câmeras de segurança), e prova testemunhal produzida em juízo sobre a dinâmica da apreensão, não há ofensa ao art. 155 do CPP.

Também não procede a alegação de que tais dados comprovariam somente a materialidade, e não a autoria. O laudo cadavérico, de fato, se relaciona mais propriamente à materialidade, porém o exame das imagens de câmeras de segurança, somada à apreensão das armas e munições na posse dos agentes, são dados relevantes de autoria. Os depoimentos dos agentes de segurança, nas partes que dizem respeito à apreensão em si, são testemunhos diretos, porque se referem aos fatos que os próprios policiais viram.

Finalmente, não há sentido em debater a incidência da Súmula 7/STJ, que não foi aplicada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: ac0f4145-25ac-4ec0-ad77-33d3f2e38233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.672 / AL

Número Registro: 2026/0128766-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006014720258020069 08140959720258020000 70060147202580200 69 81409597202580200 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8ca4af54-a894-4c04-abd3-343354115d9a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8ca4af54-a894-4c04-abd3-343354115d9a